



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS,
SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 2315, DE 2016.

FORMAÇÃO:

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
JUVENTUDE, DIREITOS
HUMANOS,
SAÚDE, OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

José Leal da Silva Junior
Fernando Fagundes
Antídio Pedro Reis

Sérgio Murilo Cordeiro
Paulo Sartori
Vilson José Porcíncula

Luiz Rogério da Silva
José Roberto Giacomossi
Eder Muraro

RELATORES: José Leal da Silva Junior,
Vilson José Porcíncula,
Luiz Rogério da Silva.

PARTICIPAÇÃO: José Leal da Silva Junior e Antídio Pedro Reis; Sérgio Murilo Cordeiro e Vilson José Porcíncula; Luiz Rogério da Silva e Eder Muraro.

RELATÓRIO:

A proposição em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, concede subvenção social ao e dá outras providências.

A Exposição de Motivos que acompanha e instrui o Projeto, informa que a pretensão da medida é conceder subvenção social na importância de R\$ 14.550,00 (quatorze mil e quinhentos e cinquenta reais) ao Projeto Piano Cultural, projeto que faz parte das atividades do Instituto Mathilde Bayer.

Encaminhado a esta Comissão, fomos honrados, por despacho da Presidência, com a designação para relatar a matéria.



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS,
SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

É o relatório.

VOTO:

O Projeto de Lei nº. 2315/2016 preenche o requisito da constitucionalidade, sendo que foi feito requerimento à Prefeitura para questionar sobre o que dispõe a Lei n. 9504/1997, em seu parágrafo 10 do art. 73:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

Pela redação da norma, percebe-se a impossibilidade de concessão de bens, valores e benefícios em anos eleitorais, independentemente das eleições serem municipais ou estaduais, federais.

Assim, em princípio os municípios estariam proibidos de efetuar repasses gratuitos desde 1º de janeiro de 2016, ressalvadas apenas as situações de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Desta forma, questionou-se se há lei municipal autorizando a concessão de repasses e benefícios às entidades sem fins lucrativos e se é um



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS,
SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

programa já em execução orçamentária desde o ano passado.

Ao que foi respondido pelo Prefeito, com documentação referente, que sim.

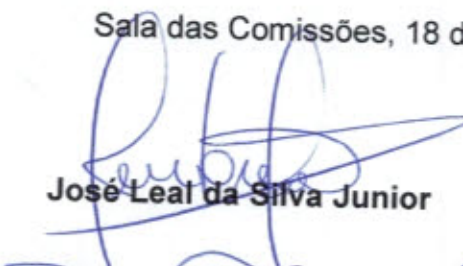
Dessa forma, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

Portanto, nosso entendimento é de que não há óbice à sua aprovação, cabendo a apreciação da matéria aos nobres Vereadores.

É o parecer.

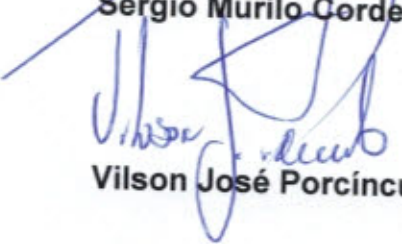
VOTO DAS COMISSÕES: Aprovação por unanimidade.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2016.

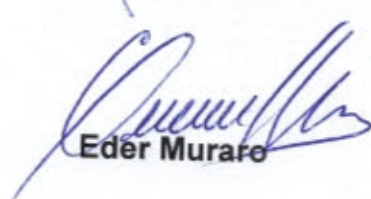

José Leal da Silva Junior


Antídio Pedro Reis


Sérgio Murilo Cordeiro


Vilson José Porcíncula


Luiz Rogério da Silva


Eder Muraro

